



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No. 706/99

“Modifica os capítulos III e IX da Lei que Institui o Código de Posturas no Município de Itamogi/MG, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Art. 94 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral.

Art. 95 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para construção pela Prefeitura de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.

Art. 96 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública devem advertir aos condutores dos veículos, os prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 97 - É expressamente proibido, nos logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais em disparada;

II - fazer disputa entre veículos, em qualquer velocidade acima do permitido e que coloque em risco a população;

Atenciosamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- IV - atirar nas vias ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes ou causar sujeiras.

Art. 98 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito das vias, logradouros, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art. 99 - A Prefeitura de reserva o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e ou a população

§ Único - Fica proibido a circulação nas vias públicas municipais de veículos com excesso de carga, altura, largura e comprimento e de treminhões.

Art. 100 - É proibido molestar ou embaraçar o trânsito e pedestres, pelos seguintes meios:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios bicicletas, motocicletas ou outros veículos;

III - realizar patinação ou outro esporte que coloque em risco os pedestres, a não ser nos locais determinados para esses fins;

IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas, a não ser nos locais para tal definidos;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins, exceto pequenos animais como gatos e cachorros.

§ Único - Não se aplicam ao disposto neste artigo carrinhos de crianças, cadeiras de roda que conduzem paraplégicos, triciclos e bicicletas infantis.

Art. 101 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos que causem transtornos ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 102 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo, além das penalidades previstas no código nacional de trânsito, será imposta multa de 25% do valor da Unidade de Referência do Município.

CAPÍTULO IX

Prêmio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - fósforo e materiais fosforados;**
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;**
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;**
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;**
- V - toda e qualquer outra substância cujo posto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).**

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros;

- I - fogos de artifício;**
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;**
- III - pólvora e algodão - pólvora;**
- IV - espoletas e estopins;**
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;**
- VI - cartuchos de guerra, capa e minas.**

Art. 136 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;**
- II - manter depósitos de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;**
- III - depositar ou conservar nos logradouros e vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.**

§ 1º - Os varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, para consumo em período não superior a vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

§ 3º - Se a distância a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incomburente, admitindo-se de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 138 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Ano poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 139 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemorações de dias festivos;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - a proibição de que tratam os itens, I, II e III poderá ser suspensa mediante decreto da Prefeitura, em dias de prejuízo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - na hipótese prevista no parágrafo anterior a Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Art. 140 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura e, a quantidade de postos de abastecimento de veículos no município será limitado na proporção de 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes por posto.

Renata Escobar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

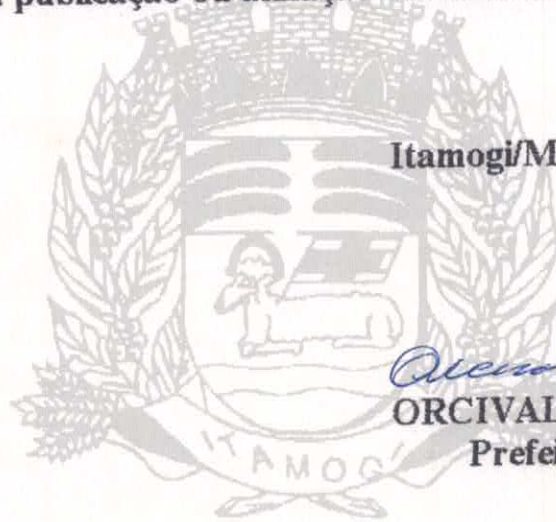
CEP 37955-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.

Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação ou afixação em local de costume.

Itamogi/MG, 01 de Outubro de 1.999.



Orcival Pereira Dias
ORCIVAL PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal